Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
02

Neviani Advogados
Borges & Beildeck Advogados
Graziadio, Salles & Vilardo Advogados Associados
Escritórios Associados

TARCISIO NEVIANI
DENIS BORGES BARBOSA
RICARDO BEILDECK
LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO
ANITA VILARDO
FABIANI LI RIZZATO DE ALMEIDA
INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA
FLÁVIA DE SOUZA NEVIANI
MARIA REGINA DE TOLEDO MÜLLER
JAQUES MARCIO WURMAN
SILVIA SALLES
WALDEMIR CAETANO
MARIANA LOJA TÁPIAS
GRAZIELA FERREIRA SOARES
RAUL ALBERTO RASMUSEN AMAYA
CRISTINA MOREIRA DE HOLLANDA
PAULA FERREIRA MACHADO
LILIAN CHRISTIANE JORIO B. DELGADO
MELISSA BARROS TAVARES PEREIRA
ANA BEATRIZ NUNES BARBOSA
PAULA BAHIENSE DE A E SILVA
SERGIO L.B. F. REIS
TARCISIO HARDMAN B. F. REIS
MARCELO NEVES RODRIGUES
KÁTIA BRAGA DE MAGALHÃES
MARY ELISE MARTINELLI C. WURMAN
PÉRICLES TAVARES CASTELLAR

CONSULTORES
Dr. HUMBERTO PASCHOAL PERRI
Prof. LUCIA HELENA SALGADO, Ph. D.
Dra. RACHEL FARES MENHEM
Prof. FÁBIO ERBER, Ph. D.
Prof. VICTOR PROCHINIK, Ph. D.
Prof. MICHAEL KRIEGER, Ph. D., J.D.
Dr. MAURICIO ROCHA NEVES

Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Av. Rio Branco nº 108, 22º e 26º andares – 20040-001
Tel. (55-21) 262.9380 – Fax (55-21) 262.5018
e.mail: nbb@nbb.com.br
http://www.nbb.com.br

São Paulo - SP - Brasil
MOREAU – ADVOGADOS
Rua Hungria nº 888 - 10º andar – 01455-000
Tel. (55--11) 3812.8011 - Fax (55--11) 3814.8827
e..mail: moreau@moreauadv.com.br
http://www.moreauadv.com.br

Brasília - DF - Brasil
Spencer Daltro de Miranda Filho
SBS Q2 Bl. 5 - 70070-100
Tel. (55--61) 224-9991 - Fax (55--61) 322-8207

Nova York- NY- EUA
Briger & Associates
230 Park Avenue, New York, N.Y. 10169
Tel.: (212) 953-4400 Fax.: (212) 953-2266

PIERRE MOREAU
ANA PAULA ORIOLA MARTINS
JOÃO CLAUDIO C. SAGLIETTI FILHO
ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO
DANIEL CORTES SIQUEIRA
ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA
CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS
ANTONIO JOSÉ DE MEIRA VALENTE
CLAUDIA DE FREITAS OLIVEIRA
PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO
LUIS FERNANDO OSHIRO
OLINDO CARVEZAN JÚNIOR
RENATA TREVES
MAURO LUGO
EDUARDO NOVAES MENDES
MARCOS ANTONIO ALVES
OIL MEIZLER
JOSÉ VINICIUS GARCIA EBOLI

CARLA ROMAR
LUIZ NELSON PORTO ARAÚJO
consultor em infra-estrutura

Prof. WAGNER BALERA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ..... VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
REGISTRAL
1ATO
RAW57400

PROCESSO:
ESCREVENTE:

PSINET DO BRASIL LTDA., representada por seus acionistas **R. B. INVESTMENTS DELAWARE INC.** e **PSINET SOUTH AMERICA HOLDINGS INC.** (docs. 1 e 2), sociedades norte-americanas, regularmente constituída, com sede em 510, Huntmar Park Drive, Herndon, Virgínia – USA., CNPJ nº 03.085.145/001-20 (doc. 3), Inscrição Municipal nº 02.380.552 (doc. 4), com sede nesta cidade, na Avenida Rio Branco nº 108

22° andar – parte – Centro, fundamentando-se no artigo 8° do Decreto-lei n° 7.661, de 21.06.1945, vem requerer seja declarada sua falência pelos seguintes motivos.

I – DOS FATOS

1. Em março de 1999, o provedor de serviços de internet norte-americano **PSINET INC.** decidiu expandir seus serviços em direção à América Latina e iniciou suas operações no Brasil através da constituição da sociedade **R.B. INVESTIMENTOS BRASILEIROS S/A** (doc. 5), cujo capital social foi subscrito por duas empresas integrantes do grupo: a **RB INVESTMENTS DELAWARE INC.** e **PSINET SOUTH AMERICA HOLDINGS INC.**

2. Posteriormente, a denominação social de **R. B. INVESTIMENTOS BRASILEIROS S/A.** foi mudada para **PSINET DO BRASIL S/A** (doc. 6) e se transformou em sociedade por quotas de responsabilidade limitada em setembro de 1999 (doc. 7).

3. Em cumprimento à estratégia de expansão das operações de internet nos principais mercados mundiais, a **REQUERENTE** foi adquirindo, ao longo de 1999 e 2000, o controle societário de vários provedores de acesso a internet em diversas regiões do Brasil, por contratos denominados **Quota Purchase Agreement**, visando criar uma base de clientes e prestar seus serviços com amplitude nacional, não apenas no mercado corporativo – negócio básico da **PSINET INC** mundialmente – como também a clientes de acesso discado, em sua ampla maioria pessoas físicas, que foram: **DOMAIN ACESSO E SERVIÇOS INTERNET LTDA.** por US$4.968.150 (doc. 8), **GLOBALNET INFORMÁTICA LTDA.** por US$8.161.662,00 (doc. 9), **PONTOCOM. LTDA.** por US$1.796.733,00 (doc. 10), **SÃO PAULO ONLINE S/C LTDA.** por US$10971807,69 (doc. 11), **HORIZONTES INTERNET LTDA.** por US$5.003.154,29 (doc. 12), **SITE INTERNET LTDA.** por US$6.526.625,00 (doc. 13), **CORREIONET S/A** por US$5.980.068,00 (doc. 14), **PITACO LTDA.** por US$8.278.136,00 (doc. 15), **SERVENET LTDA.** por US$3.923.587,00 (doc. 16) e **WAVIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.** por US$9.435.657,80 (doc. 17), a um custo total de

US$70.045.580,78.

4. As aquisições dos provedores acima citados, ao longo dos anos de 1999 e 2000, foram formalizadas por contratos que, por motivos negociais, eram celebrados com a **R. B. INVESTMENTS DELAWARE INC.** que cedia seus direitos e obrigações para a **REQUERENTE,** retirando-se da relação contratual.

5. Como as empresas adquiridas possuíam milhares de clientes dos mais diversos segmentos, desde a pessoa física que utiliza a linha telefônica de sua residência - cliente com acesso discado ou "dial up" – até as grandes corporações com linhas privativas, acesso ininterrupto e utilização de hospedagem de sítios na internet, entre outros serviços e uma vez completado o ciclo de aquisições, começou a **AUTORA** a reorganizar técnica e operacionalmente os serviços herdados, a fim de lhes conferir mais eficiência e integração no grupo **PSINET.**

6. Assim, seguindo uma decisão empresarial implementada em caráter mundial, constituiu a **AUTORA** uma nova empresa cujo único objetivo era prestar serviços apenas aos clientes de acesso discado, para poder continuar se concentrando nos clientes corporativos, denominada no Brasil, **INTERDOTNET** que recebeu como integralização de capital uma parcela de equipamentos de informática e a base de clientes discados dos dez provedores comprados pela **REQUERENTE,** por uma operação formalizada na Junta Comercial em 12/09/2000 (doc. 18).

7. Entretanto, quando adquiriu os provedores por um custo mal mensurado, com expectativas de retorno superavaliadas, não previu a **AUTORA**, diga-se de passagem, como ninguém, a crise do setor como um todo, que pegou a matriz – da qual dependia financeiramente, uma vez que seu ativo nunca foi sustentável - cheia de dívidas, pagando através de aumentos de capitais uma política acelerada de aquisições que custodiava, lançando ações. Quando os preços destas desabaram no mundo inteiro a matriz quebrou e com ela suas subsidiárias.

8. Assim, com a concordata da matriz americana (doc. 19) e a inversão

da curva do mercado de provedores, como um todo, no Brasil e no mundo, sem ter como se manter, a **REQUERENTE**, a fim de evitar um maior endividamento e por não ter como saldar seus compromissos financeiros, decidiu fechar suas portas e demitir todos os seus empregados.

II - DO DIREITO

9. Segundo **WALDEMAR FERREIRA**, vol. I, pág. 85,

> **"a autofalência pode ser requerida mesmo sem que tenha ocorrido a falta de pagamento de título líquido e certo, bastando a impossibilidade de solver os compromissos. Meio preventivo de prejuízos, não apenas dos credores, senão também do próprio devedor, incompreensível seria que se lhe vedasse o direito de invocá-lo e promovê-lo. Sofrendo ele, por exemplo, prejuízo avultado e insuperável, que o impossibilite de continuar no seu negócio, tal o decorrente da queda do devedor de quantia avultada, qual o da baixa repentina dos preços das mercadorias, ou a perda destas por fatores cósmicos ou incêndio insegurado, nada mais natural, é que se lhe permita deflagrar sua própria falência desde que inevitável. Insensato seria o juiz que, recebendo o pedido em tais termos, o despachasse determinando que o devedor aguardasse o vencimento de suas dívidas a fim de, não as pagando, reiterá-lo".**
> **(*In* Falências e Concordatas, Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia Marina Batalha de Rodrigues Netto, 3ª. ed., Ed. LTR, p. 212).**

10. Assim, nos termos da lição da melhor doutrina, verifica-se que prescinde a **CONFITENTE** de ter títulos protestados ou dívidas vencidas para requerer a declaração do seu estado de falência, bastando, para a sua caracterização, a impossibilidade de dar prosseguimento às suas atividades,

assim como a inviabilidade de continuar saldando seus compromissos, como única forma de evitar maiores prejuízos a si mesma e aos seus credores.

11. A **REQUERENTE** iniciou suas atividades com investimentos elevados, o que a leva hoje a ter, somando todas as suas controladas, um ativo líquido na ordem de R$53.103.769,00 com um passivo que gira em torno de R$15.000.000,00, sem nenhum passivo fiscal, certa de que, em mais ou menos quatro anos, iria poder pagar suas dívidas e auferir lucros com os serviços de provimento de acesso à internet, através do crescimento de um mercado então promissor. Entretanto, os resultados iniciais que lhe permitiam supor uma evolução saudável dos negócios se esvaíram por completo, em razão dos motivos acima expostos.

Assim, visando evitar o esfacelamento e a dispersão dos ativos da **AUTORA** e de suas controladas, localizados nas cidades de São Paulo, Campinas, Salvador, Recife, Curitiba, Belo Horizonte, Brasília e Rio de Janeiro, uma vez que diante do estatuído no artigo 265 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, constituem as coligadas com a **REQUERENTE** um grupo de sociedades, no qual esta detém 99% do controle acionário das controladas, não lhes resta, diante dos sucessivos arrestos, lamentavelmente, outra solução que não seja a heróica que ora assume de confessar sua falência, para proteger os bens e acautelar os interesses dos credores.

O pedido de autofalência das empresas abaixo descritas, controladas pela **AUTORA** é indispensável e imperativo e, na forma exigida pelo artigo 8º da Lei de Falências, instrui a **CONFITENTE**, com os documentos abaixo citados, permitindo, desta forma, que seja o feito apreciado e decidido por este Juízo e então decretada sua falência, com a nomeação por V.Exa. de um síndico para tomar tomas as medidas de proteção necessárias aos bens da **REQUERENTE** e as ditadas no diploma falimentar.

Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2001

Neviani Advogados
Borges & Beildeck Advogados
Graziadio, Salles & Vilardo Advogados Associados

ANITA MARON DE MELLO VILARDO
INSC. 20.631

MARY ELISE MARTINELLI CERQUEIRA
INSC. 95.938

GRAZIELA FERREIRA SOARES
INSC. 68.752

DOCUMENTOS ANEXADOS:

I – balanço do ativo e do passivo das **CONTRALADAS** e **CONTROLADORA,** empresa por empresa, com a indicação e avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;

II – relação nominal dos credores comerciais e civis, de cada uma das empresas, com a indicação dos domicílios, a importância e a natureza dos respectivos créditos;

III – os contratos sociais de cada empresa;

IV – os livros obrigatórios para serem entregues ao Síndico, de cada uma das empresas.